

## **DECISÃO N° 1858544, DE 22 DE ABRIL DE 2022**

**Processo nº 25752.482120/2019-60**  
**AIS nº 2017600197 - PP-MACAÉ-RJ**  
**Autuada: WILSON SONS OFFSHORE S.A**

A empresa **WILSON SONS OFFSHORE S.A** foi autuada em 20/08/2019 por operar abastecimento de água potável para consumo humano para unidades marítimas, em desconformidade para o limite de bactérias heterotróficas, conduta que infringe a legislação sanitária, estando tipificada na Lei nº 6.437/77, conforme descrito no Auto de Infração Sanitária em epígrafe.

Notificada da autuação em 21/08/2019 (fls. 03), a Autuada apresentou sua defesa e documentos tempestivamente (fls. 37/41), alegando, em suma, a nulidade do AIS pela ausência de gradação da penalidade e das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados. Assevera que discorda do resultado do laboratório e que havia a necessidade de contraprova. Afirma ter ocorrido flagrante erro analítico, possível contaminação de amostragem ou até mesmo a probabilidade de desvio dos kits de análise. Reforça que as embarcações da companhia não consomem água dos tanques, sendo fornecidos galões de água em cada pedido de rancho, necessários para o consumo a bordo durante todo o período de embarque. Requer o encerramento do AIS.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437/77, manifestou-se em 30/10/2019 pela manutenção do AIS, argumentando que consta às fls. 03 dos autos a especificação das penas previstas, conforme as Leis nºs 6.437/77 e 9.294/96. Destaca que a prestação de serviço de interesse sanitário de fornecimento de água potável para embarcações obriga ao cumprimento de normas legais referentes a padrões de potabilidade, de acordo com o art. 33 da RDC nº 91/2016. Salaria que ficou demonstrado o elevado número de bactérias heterotróficas, além de falhas quanto à manutenção de cloro e pH dos tanques, o que reflete na fragilidade de reconhecimento do desvio de padrão de potabilidade indicado no

laudo, fato que demanda conhecimentos sólidos e apoio técnico permanente para que haja rapidez de ação mediante o fato irregular, procedendo com medidas corretivas imediatas. O risco sanitário da infração foi classificado como médio, tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 42/47).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina a Lei nº 9.873/99.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437/77.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 04/10 e 12/15, que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária. Ao cometê-la, a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS.

Com relação às demais alegações da Autuada, entendo que já foram suficientemente contra-argumentadas na manifestação da área autuante, a qual acolho, a teor do que me permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437/77, que se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Grande Porte - Grupo I (fls. 61), é reincidente no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 60) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como médio pela área autuante (fls. 47).

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437/77, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, §

1º, I, da Lei nº 6.437/77.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), todavia, dobrada para R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) em face da reincidência.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

Yuriê Lopes Ponte de Oliveira  
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020  
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações  
Sanitárias  
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Yurie Lopes Ponte, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 22/04/2022, às 12:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1858544** e o código CRC **1DC85C3A**.